



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO ao PL 6673/06

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16 e seu parágrafo único do Substitutivo.

JUSTIFICATIVA

A transferência do contrato de concessão não deve ser permitida, pois, incorre em descumprimento do artigo 175 da Constituição Federal que incube ao Poder Público prestar serviços públicos, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

A redação prevista no Substitutivo suscita o questionamento quanto à constitucionalidade do artigo 16 e do seu parágrafo único. A transferência do contrato de concessão nada mais é do que a burla da diretiva indeclinável da licitação. Há aqui um problema formal insuperável, que opera em nossa ordem jurídica a serviço de motivo substancial: a obtenção da melhor oferta pela Administração Pública. E aqui incide também o artigo 23, I, da C.F. que imprime a indisponibilidade ao patrimônio público. A transferência de contratos – “rectius” sub-rogação – pode autorizar prejuízo às entidades públicas. Deve-se atentar para o fato de que a Constituição quer a licitação SEMPRE, isto é, realizada incondicionalmente, mesmo após a desistência de determinada contratada, pois

há aí uma presunção absoluta de que assim - por licitação contemporânea à celebração de um novo contrato – se conseguirão as condições mais favoráveis para o poder público.

Sala das Comissões, 09 de Julho de 2007.

Deputado EDMILSON VALENTIM
PCdoB/RJ